

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO
(14 a 17 de setembro de 2026)

I - VERIFICAÇÃO DE "QUORUM"

À hora regimental, o Presidente, Conselheiro Flávio Kayatt declarou aberta a 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, com a presença dos Senhores Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Sérgio de Paula, Senhor Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Senhor Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira bem como do Senhor Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

II - HOMOLOGAÇÃO DE ATA

Aberta a sessão, por unanimidade, foi homologada a Ata referente à 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 31 de agosto e 3 de setembro de 2026.

IV – APRECIÇÃO DOS PROCESSOS

Foi dado prosseguimento com a apreciação dos processos, na seguinte sequência:

RELATOR – CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

PARECER DA PROCURADORIA:

No prazo regimental o Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, manteve todos os Pareceres exarados nos processos a cargo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

PROCESSOS DO CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES:

Os dois processos pautados sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator foram os seguintes: **TC/4403/2022** - Órgão: Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul - Responsável: Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães - Assunto: Reapreciação - Ante o exposto, com fundamento nas disposições do art. 120, caput e § 1º, do RITCE/MS e art. 74-A da Lei Complementar nº 160/2012, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha pelo: **conhecimento** deste Pedido de Reapreciação, e, no mérito, pela sua **improcedência**, no sentido de manter os efeitos do Parecer Prévio PA00 –

67/2021, contrário à aprovação da Prestação de Contas de Governo do Município de Chapadão do Sul - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do peticionante, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época. **TC/11454/2022** - Órgão: Prefeitura Municipal de Tacuru - Responsável: Senhor Rogerio de Souza Torquetti - Assunto: Auditoria - Diante do exposto, em consonância com o entendimento da divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas - MPC, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha pela: I – **irregularidade** do presente monitoramento, em razão do cumprimento parcial das determinações essenciais fixadas no Acórdão AC00 – 132/2025, com base no art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012; II – **aplicação de multa**, no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS ao Senhor Rogerio de Souza Torquetti, CPF nº 976.142.971-72, nos termos dos arts. 41, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III – **Concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável, nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78, da mesma Lei Orgânica; IV – **determinação** ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Tacuru/MS, ou a quem o suceder, a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das determinações remanescentes fixadas no Acórdão AC00 - 132/2025, que ensejaram o Relatório de Auditoria RAUD – DFEDUCAÇÃO – 18/2026, nos termos do art. 61, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, especialmente para que: a) obtenha o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades escolares; b) desenvolva e/ou providencie a contratação de um sistema de gerenciamento do almoxarifado; e c) adquira o liquidificador industrial; V – **fixação** para que no prazo de 60 (sessenta) dias remeta ao Tribunal de Contas as providências adotadas, comprovando a regularização das falhas apontadas, sob pena de novas responsabilizações para comprovação das medidas adotadas perante esta Corte de Contas; VI – **recomendação** ao responsável para que observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; e VII – **intimação** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

OCORRÊNCIA PLENÁRIA:

Processo TC/4403/2022 – O Senhor Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

Aprovados por unanimidade.

RELATOR – CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

PARECER DA PROCURADORIA:

No prazo regimental o Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, manteve todos os Pareceres exarados nos processos a cargo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

PROCESSOS DO CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA:

Os três processos pautados sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator foram os seguintes: **TC/3290/2021** - que trata de Pedido de Reapreciação formulado pelo Senhor Cacildo Dagno Pereira, Prefeito de Santa Rita do Pardo à época, contra o Parecer Prévio proferido no processo TC/3290/2021, por meio do qual o Tribunal Pleno emitiu opinião contrária à aprovação das contas anuais de Governo do Município, relativas ao exercício de 2020. O Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha pelo: **conhecimento** do Pedido de Reapreciação, pela **procedência parcial** para **reapreciar** parte do Parecer Prévio proferido nos autos do processo TC/3290/2021, passando a opinar pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva**, mantendo, contudo, inalteradas as recomendações do item 2 e pelo **arquivamento** dos presentes autos após o trânsito em julgado. **TC/14690/2022** - Que trata da análise do cumprimento do Acórdão - AC00 - 1120/2024 referente à Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Paranaíba, com o escopo de avaliar a fiscalização dos contratos vigentes no município no ano de 2022. O Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha pelo: **cumprimento parcial** das Determinações constantes no Acórdão, pela **aplicação de multa** no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Senhor Maycol Henrique Queiroz Andrade, Prefeito de Paranaíba à época dos fatos, em razão do não cumprimento das determinações constantes no Acórdão e pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, pela **recomendação** conforme consta nas razões do voto e pela **inclusão** no Plano de

Fiscalização Anual deste Tribunal de Contas (PAF) de 2027, para acompanhar as medidas não cumpridas neste processo. Por fim, no processo **TC/3046/2026**, Exceção de Incompetência suscitada pelo Instituto Social Mais Saúde - ISMS, relacionada aos autos de Denúncia TC/1245/2026, cujo objeto versa sobre o Chamamento Público n. 001/2025, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul - SES/MS, destinado à seleção de organização social para celebração de contrato de gestão do Hospital Regional Dr. José de Simone Netto, no Município de Ponta Porã/MS. o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha pelo: **conhecimento** da exceção de incompetência pela **improcedência** da exceção de incompetência, diante da ausência de comprovação de erro na distribuição da Denúncia, autuada no Processo TC/1245/2026, ao Conselheiro integrante do Grupo V da Relação de Jurisdicionados e Relatoria deste Tribunal, referente ao biênio 2025/2025, mantendo a relatoria original, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração e pela **perda do objeto** dos Embargos de Declaração, diante do julgamento da Exceção de Incompetência.

OCORRÊNCIA PLENÁRIA:

Processo TC/3290/2021 – O Senhor Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel manifestou-se da seguinte forma: “Impedido, por já ter emitido parecer nos autos.”

Processo TC/3046/2026 – O Senhor Conselheiro Márcio Campos Monteiro e Senhor Conselheiro Sérgio de Paula declararam-se impedidos de votar.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

Aprovados por unanimidade.

RELATOR – CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PARECER DA PROCURADORIA:

No prazo regimental o Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, manteve todos os Pareceres exarados nos processos a cargo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

PROCESSOS DO CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO:

Os quatro processos a cargo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator foram os seguintes:

TC/7512/2015/001 - Órgão: Prefeitura Municipal de Água Clara - Proponente: Senhor Silas José da Silva - Tipo de Processo: Reapreciação do Parecer Prévio PA00-24/2020 - o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha pela: **parcial procedência** do presente pedido de reapreciação interposto pelo Senhor Silas José da Silva, para reconhecer o saneamento das impropriedades relativas à entrega de alguns documentos obrigatórios faltantes, anexo 10 com as devidas correções, correção de distorções no anexo 11 e no anexo 12, encaminhamento do inventário dos bens móveis e imóveis, contudo, pela **manutenção** da emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Água Clara, referentes ao exercício de 2014, uma vez que as irregularidades remanescentes (ausência de documento obrigatório, movimentação em banco não oficial, envio de documento sem assinatura do contador e não encaminhamento de Notas Explicativas) possuem natureza essencial e comprometem a fidedignidade, integridade e consistência das demonstrações contábeis (DCASP), violando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e os arts. 42 e 59, III, da LCE 160/2012, mantendo o Parecer Prévio PA00 – 24/2020, proferido no TC/7512/2015, com fundamento no art. 120, § 1º, c/c o art. 99, ambos do RITCE/MS. **TC/2714/2024** - Órgão: Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo - Proponente: Senhor João Alfredo Danieze - Tipo de Processo: Contas de Gestão 2023 - o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha pela: **parcial procedência**, para reconhecer o saneamento parcial das falhas descritas na fundamentação, assim como para converter em ressalvas as impropriedades relativas à ausência de parte dos extratos bancários, bem como a divergência de valores no registro da dívida ativa e na inconsistência no preenchimento do quadro do superávit/déficit financeiro, para reformar o Parecer Prévio PA00–26/2025, proferido nos autos do processo TC/2714/2024, e opinar pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** das contas anuais de Governo do Município de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício financeiro de 2023, ante a superveniência de novos argumentos e documentos capazes de afastar as irregularidades que fundamentaram a deliberação anterior, remanescendo apenas impropriedades formais passíveis de ressalva. **TC/4538/2016/001** - Órgão: Câmara Municipal de Campo Grande - Recorrente: Senhor João Batista da Rocha - Tipo de Processo: Contas de Gestão 2015 - o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: pelo **parcial provimento** ao recurso, reformando-se o Acórdão AC00- 2190/2024, prolatado na 12ª sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024 (Processo TC/MS 4538/2016), para o único fim de **excluir** os comandos

dos “itens 2 e 3” relativamente à multa imposta, mantendo-se os demais comandos, na forma em que foram postos. **TC/8494/2015/001** - Órgão: Prefeitura Municipal de Coxim - Recorrente: Senhor Aluizio Cometki São José - Tipo de Processo: Recurso Ordinário em face do Acórdão AC01-1272/2018 - o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha pelo: **provimento** do recurso, reformando-se o Acórdão da Primeira Câmara AC01-1272/2018, prolatado na 10ª sessão ordinária do dia 22 de maio de 2018, para o fim de **modificar** o comando dos itens “a” e “b” para declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo 87/2014 e sua execução financeira, com fulcro no art. 59, I, da LCE 160/2012, e **excluir** os comandos dos itens “c”, “d” e “e”, em razão da insubsistência da impugnação de valor e das multas arbitradas.

OCORRÊNCIA PLENÁRIA:

Não houve.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

Aprovados por unanimidade.

RELATOR – CONSELHEIRO SÉRGIO DE PAULA

PARECER DA PROCURADORIA:

No prazo regimental o Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, manteve todos os Pareceres exarados nos processos a cargo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

PROCESSOS DO CONSELHEIRO SÉRGIO DE PAULA:

Os quatro processos a cargo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator foram os seguintes: **TC/117572/2012/001** - Órgão: Câmara Municipal de Itaquiraí - Jurisdicionado e/ou Interessado (a): Senhor Edilson Luiz Pereira - Tipo de Processo: Recurso Ordinário - Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Edilson Luiz Pereira, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaquiraí-MS, em face da Deliberação AC00-161/2018, proferida no âmbito do processo TC/117572/2012 (f. 149-152). A referida deliberação julgou irregulares os atos referentes às despesas de publicidade com conotação pessoal apontados no Relatório de Auditoria (f. 2-122), elaborado em decorrência de fiscalização realizada no município, abrangendo o período compreendido entre janeiro e dezembro

de 2011. Em razão das irregularidades constatadas, foi aplicado ao recorrente a pena de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos) e multa pecuniária no montante correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS. Diante do exposto, consubstanciado nas informações constantes nos autos, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha por: I – **conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Edilson Luiz Pereira, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaquiraí-MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE-MS; I – **reconhecer** a prescrição intercorrente e, por conseguinte, afastar a análise do mérito e as penalidades impostas ao Ordenador de Despesas, à época dos fatos, Senhor Edilson Luiz Pereira, no comando dos itens 2 e 3, da Deliberação AC00 – 161/2018 (Processo TC/MS 117572/2012), consoante o disposto no art. 62-A da Lei Complementar Estadual 160/2012 c/c o art.187-A, II, do Regimento Interno TCE-MS; III – **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

TC/2994/2024 - Órgão: Câmara Municipal de Iguatemi - Jurisdicionado e/ou Interessado (a): Senhor Jesus Milane de Santana - Tipo de Processo: Pedido de Revisão - Trata-se de Pedido de Revisão formulado pelo Senhor Jesus Milane de Santana, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Iguatemi à época, contra o Acórdão AC00- G.RC-342/2015, prolatado no processo originário TC/05241/2012 - Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Recursos e Revisões e do Ministério Público de Contas e considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: I. Pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão formulado pelo Senhor Jesus Milane de Santana, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Iguatemi, pela observância ao art. 73, da LOTCE/MS; II. Pelo **não reconhecimento** da prescrição intercorrente, em relação ao Acórdão AC00-G.RC-342/2015, conforme entendimento consolidado no âmbito do TCE/MS; III. No mérito, pelo **provimento parcial** do Pedido de Revisão, para reformar o Acórdão AC00-G.RC-342/2015, proferido nos autos do processo TC/05241/2012, alterado pelo Acórdão AC00-307/2023, e excluir a impugnação remanescente no valor de R\$ 36.938,88 (trinta e seis mil novecentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme os termos da fundamentação exposta; IV. Pelo **arquivamento** do Pedido de Revisão após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e V. Pela **intimação** dos interessados, para comunicação do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do Tribunal, cc. o art. 99 do Regimento Interno. **TC/16349/2016/001** - Órgão: Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande - Jurisdicionado: Senhor Gilmar Antunes Olarte - Tipo de Processo: Recurso Ordinário - Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Gilmar Antunes Olarte, Ex-Prefeito Municipal de Campo Grande,

com o objetivo de reformar o Acórdão AC00–2444/2018 (peça 19), proferido nos autos do processo TC/16349/2016, que julgou procedente a representação formulada pelo Procurador Geral do Município de Campo Grande e lhe aplicou multa equivalente a 100 (cem) UFERMS em razão da realização de despesa decorrente de contratação verbal, sem a observância das formalidades previstas na legislação de regência. Diante do exposto, acolhendo a análise realizada pela Coordenadoria de Recursos e Revisões, bem como, a manifestação do Ministério Público de Contas, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: I. Pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Gilmar Antunes Olarte, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 162 do Regimento Interno do TCE/MS; II. Pelo **não provimento** do recurso, mantendo inalterado o entendimento exarado na Deliberação AC00 – 2444/2018, prolatada no processo TC/16349/2016, que deu provimento à representação formulada pelo Procurador Geral do Município de Campo Grande, e aplicou a penalidade de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao recorrente; III. Pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS. **TC/11113/2023** - Órgão: Prefeitura Municipal de Sonora Jurisdicionado e/ou Interessado (A): Senhor Enelto Ramos da Silva - Tipo de Processo: Reapreciação - Trata-se de pedido de reapreciação, interposto pelo Senhor Enelto Ramos da Silva, Ex-Prefeito de Sonora, contra o teor do Parecer Prévio PA00 – 123/2023 (peça 92 do TC/3850/2022) que emitiu opinião contrária à aprovação das contas de governo referentes ao exercício financeiro de 2021. Diante do exposto, acolhendo em parte, a manifestação da Divisão de Fiscalização e considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: I. Pelo **conhecimento** do Pedido de Reapreciação interposto pelo Senhor Enelto Ramos da Silva, Ex-Prefeito de Sonora, uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 74-A da Lei Orgânica do Tribunal, cc. o art. 120, § 1º, do Regimento Interno; II. Pela **procedência parcial** do pedido para reapreciar a Deliberação PA00 – 123/2023, proferida nos autos do processo TC/3850/2022 e opinar pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anuais de Governo do Município de Sonora, referente ao exercício financeiro de 2021, ante a superveniência de novos argumentos e documentos os quais foram capazes de ilidir, em parte, as irregularidades da deliberação anterior, conforme fundamentado neste relatório e voto; III. Pela **recomendação** ao gestor responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial o subitem 4.2.4 da Parte V do MCASP4 que descreve os procedimentos contábeis para elaboração do Quadro do

Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 que dispõe sobre os critérios para liquidação da despesa; e IV. Pela **intimação** dos interessados, para comunicação do resultado desta deliberação, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do Tribunal, cc. o art. 99 do Regimento Interno.

OCORRÊNCIA PLENÁRIA:

Processo **TC/2398/2017** – O Senhor Conselheiro Sérgio de Paula retirou o processo para reexame.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

Aprovados por unanimidade.

RELATOR – CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTAL

PARECER DA PROCURADORIA:

No prazo regimental o Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, manteve todos os Pareceres exarados nos processos a cargo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

PROCESSOS DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTAL:

Os dois processos a cargo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator foram os seguintes:

TC/1169/2018 - referente ao Pedido de Revisão interposto pelo Senhor André Alves Ferreira em face da Deliberação AC02-G.ICN-1587/2015, proferida no TC/16882/2012, por meio da qual esta Corte declarou a irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 28/2012 e aplicou ao requerente multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da ausência de encaminhamento de parecer jurídico obrigatório. O Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha pelo: **não conhecimento** do Pedido de Revisão por ausência do requisito específico de admissibilidade previsto no art. 73, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

TC/2719/2021/001 - Referente ao Recurso Ordinário interposto pela Senhora Maria Conceição Amaral Laboissier, Ex-Gestora responsável pelo FUNBEB de Glória de Dourados, em face ao Acórdão AC00 - 1375/2023, que julgou Irregular as Contas de Gestão e aplicou multa de 15(quinze) UFERMS. O Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha pelo: **conhecimento** do Recurso Ordinário, e no

mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.1375/2023, proferido no TC/MS n. 2719/2021.

OCORRÊNCIA PLENÁRIA:

Não houve.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

Aprovados por unanimidade.

RELATOR – CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER DA PROCURADORIA:

No prazo regimental o Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, manteve todos os Pareceres exarados nos processos a cargo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

PROCESSOS DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA:

Os dois processos a cargo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator foram os seguintes:

TC/2463/2019/001 - que trata de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Mario Alberto Kruger, Ex-Prefeito de Rio Verde de Mato Grosso, contra o Acórdão AC00-155/2023, que julgou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso, referentes ao exercício financeiro de 2018, e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, e 30 (trinta) UFERMS ao Senhor José Odorico de Oliveira Almeida, Secretário Municipal de Saúde à época, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: 1. Pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário, a fim de: a) alterar o item I, para julgar regulares com ressalva as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso, relativas ao exercício financeiro de 2018; b) excluir o item II, referente às multas aplicadas e ao respectivo prazo para pagamento; c) manter inalterados os demais itens, relativos às recomendações expedidas. E, por fim, o **TC/5879/2013/001** - que trata de Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Henrique César Liria Alves, Presidente da Câmara de Vereadores à época, contra o teor do Acórdão AC00 - 741/2025 (fls. 52/58), que conheceu e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, no sentido de reformar o teor do Acórdão AC00 209/2020, proferido no TC/5879/2013, fls. 424/432, excluindo a multa de

69 (sessenta e nove) UFERMS relativa aos subsídios recebidos acima do limite constitucional e mantendo a multa de 11 (onze) UFERMS pela intempestividade, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: 1. pela **rejeição** dos embargos de declaração, interpostos pelo Senhor Henrique César Liria Alves, já qualificado; 2. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao embargante.

OCORRÊNCIA PLENÁRIA:

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira manifestou-se da seguinte maneira: “Venho por meio desta, na forma como estatui o art. 83, inciso III, letra “b” do Regimento Interno desta Corte de Contas, em substituição eventual, ler os processos incluídos em pauta pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, mantendo-se inalterado o relatório e o posicionamento expressado, com a respectiva responsabilidade e voto assinado pelo Conselheiro Relator originário ausente.”

Processo **TC/2839/2006/001** – O Senhor Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira retirou o processo para reexame.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

Aprovados por unanimidade.

V – COMUNICAÇÕES DIVERSAS

Não houve.

VI - ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11 horas do dia 17 de setembro de 2026, encerrou-se a Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ficando os Senhores Conselheiros convocados para a próxima Sessão com dia e hora regimentalmente previstos, cabendo a mim, Alessandra Ximenes, a lavratura da presente Ata.

Campo Grande, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

AX/AM